

## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

**Processo: 0049/ 2021**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.

**Pregão Eletrônico: 01/2021**

Trata-se de Relatório de Diligências procedida por esta Gerência de TI em data de 22/12/2021, nos autos do processo n. 0049/2021, no qual foi deflagrado o Pregão Presencial n. 01/2021, cujo objeto resumido é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.**

A Diligência de que trata este Relatório foi procedida em razão da manifestação da licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A, solicitou informações sobre os atestados que comprovem a qualificação técnica apresentada pela Empresa habilitada: HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA e está Gerência em atendimento ao pedido da Sra. pregoeira realizou diligência no que diz respeito a habilitação técnica.

Faço constar que nos dias 20 e 21 de dezembro de 2021, houve a solicitação para as Empresas que emitiram o Atestado de Capacidade Técnica para a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, a fim de verificar se os atestados comprovam a sua qualificação técnica.

### **1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA**

Informo que no dia 20 de dezembro de 2021 está Gerência de TI entrou em contato telefônico com a área comercial da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, através do contato disponibilizado no sítio eletrônico, sendo atendido pelo Sr. Douglas, que nos informou que a referida empresa não presta serviços de MPLS.

Informo ainda que no dia 20 de dezembro de 2021 está TI tentou contato com todos os fornecedores emissores que possui conexão Lan to Lan na descrição do Atestado de Capacidade Técnica, sendo: Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer – GRAAC e Reabra Tecnologia para Administração de Rede Ltda. Lembrando que os demais atestados constavam apenas o serviço de Link dedicado.

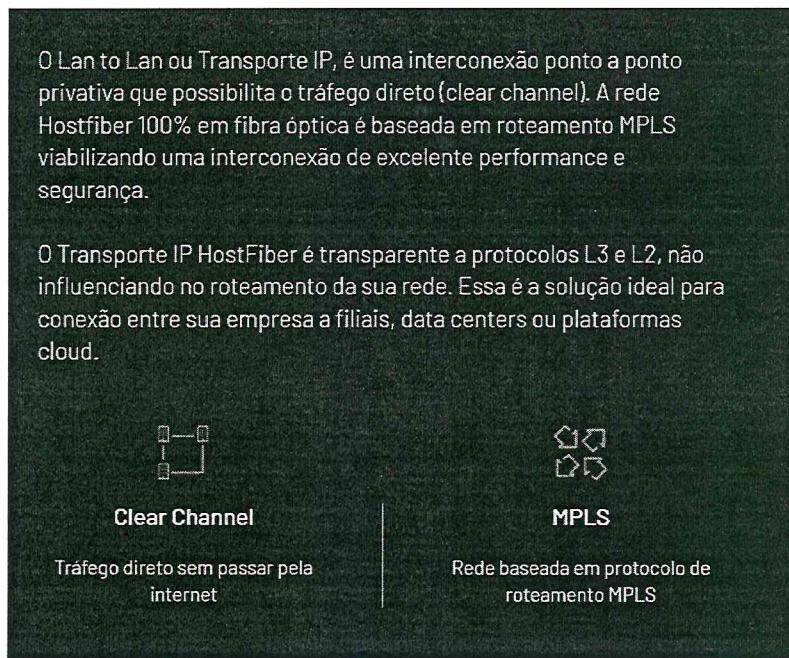
Sendo assim, no dia 20 de dezembro de 2021 está Gerência de TI entrou em contato telefônico com o Diretor Geral da Reabra Tecnologia para Administração de Rede Ltda – ME, a fim de diligenciar, sendo assim, foi questionado ao Sr. Felipe Trevisan se a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA presta serviços de MPLS para a referida empresa, ja que na emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido por esta digna empresa não consta o serviço em referência, o que foi respondido que possui links contratados, mas não tem conhecimento técnico para explanar se trata de conexões Lan to Lan ou MPLS, nos remetendo a conversar com a área técnica para elucidar tais pontos, sendo que foi informado por esta TI que não precisaria, já que foi agendada reunião com a equipe técnica da HOSTFIBER.

Ainda no dia 20 de dezembro de 2021, esta Gerência de TI, tentou por diversas vezes contato a Gerência de TI, do GRAAC, Sr. Rodolfo, obtendo êxito apenas no dia 21 de dezembro de 2021 que nos informou que o serviço prestado pela HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA diz respeito ao serviço de Link IP Dedicado e Lan to Lan para conexão entre as Unidades, não realizando o serviço de MPLS.

Contudo, no dia 21 de dezembro de 2021, este Setor de TI entrou no site institucional da empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, a fim de elucidar se o serviço de MPLS é prestado pela referida empresa, sendo que após acesso ao site, encontramos apenas o descriptivo de serviço Lan to Lan, somente após acesso ao serviço de Lan to Lan consta a informação do uso sob protocolo MPLS, conforme print abaixo:



*Ok*



De toda maneira, as 15horas, do dia 21 de dezembro do corrente ano, na Sede da FUABC foi realizada reunião com os responsáveis técnicos da empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, a fim de elucidar se o serviço de fato é prestado pela empresa ou trata-se apenas de uma questão de nomenclatura.

Cumpre-nos esclarecer, que a empresa não nos trouxe evidências concretas quanto a qualificação técnica para prestação do serviço de MPLS, através de documentação comprobatória, apenas sustentou que o serviço é prestado, porém com nomenclatura diferente do solicitado no Edital de contratação.

Conforme consta no item 9.10 do edital:

“9.10 Compõem os documentos relativos à qualificação técnica:

9.10.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto do presente Pregão.

Por este motivo, havendo dúvida quanto à comprovação da qualificação técnica quanto ao serviço de Link de Comunicação VPN/MPLS no Atestado de Capacidade Técnica em questão, é medida que se impõe a inabilitação da empresa, porquanto, esgotadas as diligências possíveis, restando incontroverso que a habilitada não evidenciou sua qualificação técnica, sendo assim não existindo comprovação da

existência do serviço de Link de Comunicação VPN/MPLS nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados em estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

É o Relatório.

Santo André, 22 de dezembro de 2021.



**Cleber Renato S Oliveira**  
Gerente de TI da FUABC

## DECISÃO DO PREGOEIRO APÓS DILIGÊNCIA

**Processo: 0049/ 2021**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.

**Pregão Eletrônico:** 01/2021

Trata-se de Relatório de Resultado de Diligência solicitado por esta Pregoeira em 17 de dezembro de 2021, nos autos do processo n. 0049/2021, no qual foi deflagrado o Pregão Presencial n. 01/2021, cujo objeto resumido é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.

A Diligência de que trata este Relatório foi procedida em razão da manifestação da licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A, solicitou informações sobre os atestados que comprovem a qualificação técnica apresentada pela Empresa habilitada: HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA e esta pregoeira em atendimento a tal solicitação, fazendo uso de suas atribuições, previstas no Artº 8º, da lei 10.520 de 2002, vejamos:

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

E o Item 22.13. do edital da referida licitação:

“22.13. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) e à Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a esclarecer dúvidas ou a fundamentar decisões.”

Faço constar que no dia 17/12/2021 houve a solicitação para que a Gerência de TI diligencie as empresas que emitiram Atestado de capacidade Técnica para a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA quanto a comprovação da qualificação técnica PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS PARA A FUNDAÇÃO DO ABC, SUA MANTIDA E SUAS UNIDADES GERENCIADAS, conforme objeto do processo em epígrafe.

Sobre o tema, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve o Pregoeiro promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou numa competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>.

**“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência.**

Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será

---

obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (grifei)

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital,

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.

não se trata de mera faculdade da Pregoeira, mas sim de obrigatoriedade. Do mesmo modo, importante citar o que preconiza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

O Atestado de Capacidade Técnica está previsto no inciso II, do Artigo 30 da Lei de Licitações nº 8666/93, que dita sobre a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo assim, deve ser **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

## 1. RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA



PROC. Nº \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ /ISTO

### RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

**Processo: 0049/ 2021**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.

Pregão Eletrônico: 01/2021

Trata-se de Relatório de Diligências procedida por esta Gerência de TI em data de 22/12/2021, nos autos do processo n. 0049/2021, no qual foi deflagrado o Pregão Presencial n. 01/2021, cujo objeto resumido é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.**

A Diligência de que trata este Relatório foi procedida em razão da manifestação da licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A, solicitou informações sobre os atestados que comprovem a qualificação técnica apresentada pela Empresa habilitada: HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA e está Gerência em atendimento ao pedido da Sra. pregoeira realizou diligência no que diz respeito a habilitação técnica.

Faço constar que nos dias 20 e 21 de dezembro de 2021, houve a solicitação para as Empresas que emitiram o Atestado de Capacidade Técnica para a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, a fim de verificar se os atestados comprovam a sua qualificação técnica.

#### **1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA**

Informo que no dia 20 de dezembro de 2021 está Gerência de TI entrou em contato telefônico com a área comercial da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, através do contato disponibilizado no sítio eletrônico, sendo atendido pelo Sr. Douglas, que nos informou que a referida empresa não presta serviços de MPLS.

Informo ainda que no dia 20 de dezembro de 2021 está TI tentou contato com todos os fornecedores emissores que possui conexão Lan to Lan na descrição do Atestado de Capacidade Técnica, sendo: Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer – GRAAC e Reabra Tecnologia para Administração de Rede Ltda. Lembrando que os demais atestados constavam apenas o serviço de Link dedicado.

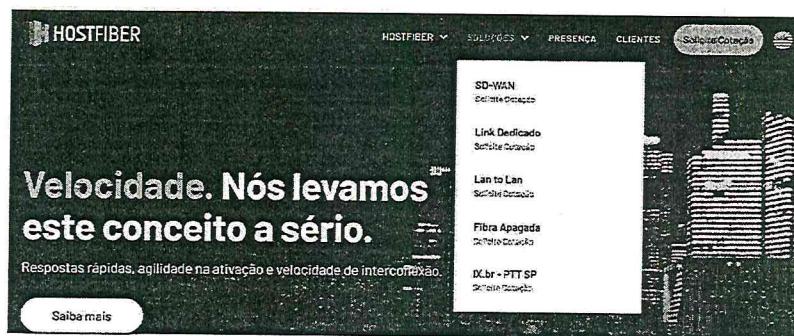


PROC. N°  
FLS. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
ISTO

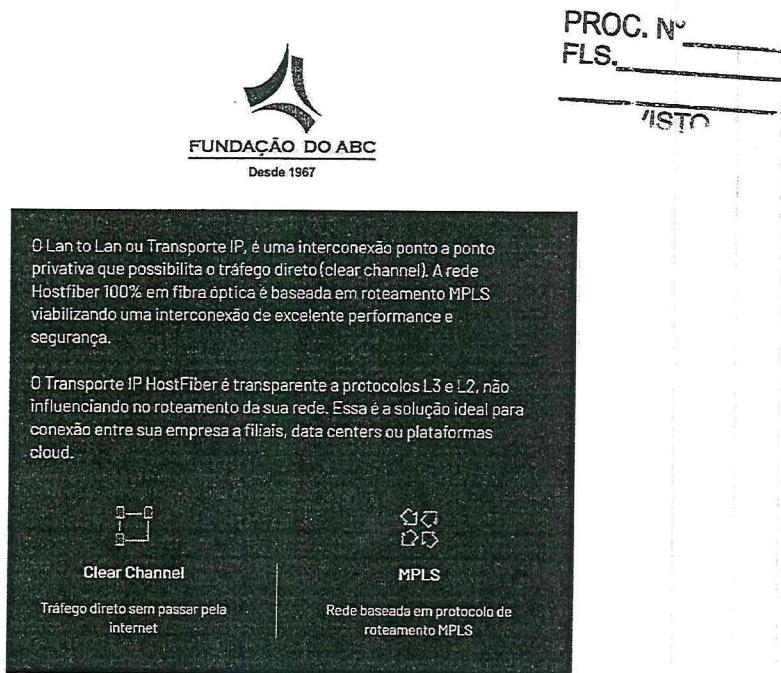
Sendo assim, no dia 20 de dezembro de 2021 está Gerência de TI entrou em contato telefônico com o Diretor Geral da Reabra Tecnologia para Administração de Rede Ltda – ME, a fim de diligenciar, sendo assim, foi questionado ao Sr. Felipe Trevisan se a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA presta serviços de MPLS para a referida empresa, já que na emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido por esta digna empresa não consta o serviço em referência, o que foi respondido que possui links contratados, mas não tem conhecimento técnico para explanar se trata de conexões Lan to Lan ou MPLS, nos remetendo a conversar com a área técnica para elucidar tais pontos, sendo que foi informado por esta TI que não precisaria, já que foi agendada reunião com a equipe técnica da HOSTFIBER.

Ainda no dia 20 de dezembro de 2021, esta Gerência de TI, tentou por diversas vezes contato a Gerência de TI, do GRAAC, Sr. Rodolfo, obtendo êxito apenas no dia 21 de dezembro de 2021 que nos informou que o serviço prestado pela HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA diz respeito ao serviço de Link IP Dedicado e Lan to Lan para conexão entre as Unidades, não realizando o serviço de MPLS.

Contudo, no dia 21 de dezembro de 2021, este Setor de TI entrou no site institucional da empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, a fim de elucidar se o serviço de MPLS é prestado pela referida empresa, sendo que após acesso ao site, encontramos apenas o descriptivo de serviço Lan to Lan, somente após acesso ao serviço de Lan to Lan consta a informação do uso sob protocolo MPLS, conforme print abaixo:



Av. Lauro Gomes, 2000, Vila Sacadura Cabral - Santo André (SP) | CEP: 09060-870 | Caixa Postal 106  
Tel.: (11) 2666-5400 | Fax: (11) 2666-5462 | [www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br) | [fuabc@fuabc.org.br](mailto:fuabc@fuabc.org.br)



De toda maneira, as 15horas, do dia 21 de dezembro do corrente ano, na Sede da FUABC foi realizada reunião com os responsáveis técnicos da empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, a fim de elucidar se o serviço de fato é prestado pela empresa ou trata-se apenas de uma questão de nomenclatura.

Cumpre-nos esclarecer, que a empresa não nos trouxe evidências concretas quanto a qualificação técnica para prestação do serviço de MPLS, através de documentação comprobatória, apenas sustentou que o serviço é prestado, porém com nomenclatura diferente do solicitado no Edital de contratação.

Conforme consta no item 9.10 do edital:

**“9.10 Compõem os documentos relativos à qualificação técnica:**

**9.10.1. Atestado de Capacidade Técnica,** expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto do presente Pregão.

Por este motivo, havendo dúvida quanto à comprovação da qualificação técnica quanto ao serviço de Link de Comunicação VPN/MPLS no Atestado de Capacidade Técnica em questão, é medida que se impõe a inabilitação da empresa, porquanto, esgotadas as diligências possíveis, restando incontroverso que a habilitada não evidenciou sua qualificação técnica, sendo assim não existindo comprovação da

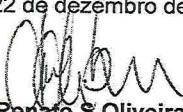


PROC. Nº \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
/ISTO \_\_\_\_\_

existência do serviço de Link de Comunicação VPN/MPLS nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados em estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

É o Relatório.

Santo André, 22 de dezembro de 2021.

  
Cleber Renato S Oliveira  
Gerente de TI da FUABC

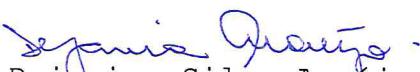
**DA CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto acima, no relatório de diligência, conclui-se, portanto, que a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA., não apresentou Atestado de Capacidade Técnica condizente com os requisitos editalícios, ficando, assim, prejudicado o resultado da licitação em epígrafe.

Diante do exposto, esta Pregoeira entende que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, não satisfaz aos requisitos convocatórios, pelos fatos e fundamentos acima esposados, decidido por INABILITAR a Empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA.

Destarte, pelo exposto acima, sob o manto dos princípios do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e como da proposta mais vantajosa para Administração CONVOCAMOS a segunda colocada no certame, nos termos do inciso XVI do Artigo 4 da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Santo André, 22 de dezembro de 2021.



Dejanira Silva Araújo  
Pregoeira da FUABC